



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS SUCESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

ORIENTANDO: MARIANA BONAMIGO BUSATO
ORIENTADOR: PROF. MESTRE CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

MARIANA BONAMIGO BUSATO

HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS SUCESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador: Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA
2020

MARIANA BONAMIGO BUSATO

HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS SUCESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

Data da Defesa: 19 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

PROF. MESTRE CARMEN DA SILVA MARTINS. NOTA:

Orientador

DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

Examinador Convidado

Dedicatória

Dedico o presente trabalho, primeiramente, aos meus pais e irmã, que não medem esforços, diariamente, para incentivar e apoiar de forma direta e participativa a minha educação; aos meus amigos e namorado pelos momentos de compreensão e ajuda; ambos indispensáveis para a conclusão deste artigo.

Agradecimentos

Agradeço a Deus, pela oportunidade de finalizar este trabalho com saúde e tranquilidade; a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu finalizasse esta missão, em especial a minha prof. Orientadora Carmen da Silva Martins, que me incentivou e encorajou a continuar nesta busca, apesar da pandemia e circunstâncias decorrentes dessa situação.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	07
1 ASPECTOS GERAIS DA HOLDING.....	08
1.1 DEFINIÇÃO E BASE LEGAL.....	09
1.2 DIREITO SOCIETÁRIO E ESPÉCIES DE HOLDINGS.....	10
2 HOLDING FAMILIAR.....	12
2.1 VANTAGENS DE UMA HOLDING FAMILIAR.....	13
2.1.1 CONTENÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	14
2.1.2 DIVISÃO FUNCIONAL E ADMINISTRAÇÃO PROFISSIONAL DA EMPRESA.....	15
3 A SUCESSÃO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DA HOLDING FAMILIAR.....	16
4 BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING.....	18
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS SUCESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

Mariana Bonamigo Busato¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo mostrar as Vantagens Sucessórias e Tributárias de uma Holding Familiar, onde pode-se analisar a importância da adoção de mecanismos legais que proporcionem caminhos mais vantajosos. Diante desse contexto, estão inseridas Pessoas Físicas dentro de seus respectivos grupos familiares com a finalidade de proteção patrimonial da Empresa. É de suma importância planejar a sucessão da administração desse patrimônio, bem como possibilitar uma redução da carga tributária incidente nas operações.

Palavras-chave: Holding Familiar, Vantagens Sucessórias, Tributos.

ABSTRACT

This paper aims to show the Succession and Tax Advantages of a Family Holding Company, where we can analyze the importance of adopting legal mechanisms that provide more advantageous ways of preventing uncertainties in the current scenario of the economy both in the World and in the Country. Individuals are included within their respective family groups for protecting the Company's assets. In this sense, it is extremely important to plan the succession of the management of this equity, as well as to make it possible to reduce the tax burden on operations.

Keywords: Family Holding, Succession Advantages, Taxes.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar a importância de avaliar as vantagens e desvantagens constatadas na proposta de uma holding familiar, no que diz respeito aos aspectos societários, tributários e sucessórios. No cenário atual, as empresas familiares vêm buscando manter a continuidade dos negócios, a criação de uma holding busca preservar o patrimônio da empresa em que ela tem a participação, a fim de que ele não seja comprometido com algum passivo que venha a surgir.

¹ Acadêmica Mariana Bonamigo Busato, do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, E-mail: mariana.busato@live.com

O planejamento tributário está sendo utilizado como um caminho alternativo à tributação brasileira, em que os contribuintes, de forma lícita, visam a economia e a simplificação dos procedimentos de partilhas de bens, direitos e obrigações aos herdeiros.

Foi adotado neste trabalho uma metodologia referencial bibliográfica e documental, baseada em artigos, livros e pesquisa em sites especializados, todo o seguimento deste trabalho está de acordo com as Normas da ABNT.

1. ASPECTOS GERAIS DA HOLDING

A palavra holding é de origem estrangeira, possui o significado literal de controlar, guardar, manter e segurar; mas aqui, sobretudo, traduz-se como domínio. No Brasil o termo surgiu em 1976 através da lei nº 6.404 no seu artigo 2º e 3º onde se lê: “ A companhia pode ter por objetivo participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objetivo social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”. A holding participa de outras sociedades atuando como controladora das companhias do grupo empresarial, salvaguardando o patrimônio da mesma.

Portanto, se caracteriza essencialmente pela função que desempenha, e não pela natureza jurídica ou tipo societário. Pode a holding ser uma sociedade simples ou empresária; sendo a primeira registrada em Cartório De Registro Público de Pessoas Jurídicas, enquanto a segunda, terá registro nas Juntas Comerciais.

A Holding pode ser definida, em linguagem simples, como uma empresa cuja finalidade básica é manter ações em outras empresas. A origem da expressão Holding está no verbo do idioma inglês to hold, que significa manter, controlar ou guardar (OLIVEIRA, 1999, p. 19).

As holdings são constituídas com a finalidade de descentralizar o capital investido em apenas um setor. Já a holding familiar, tem como objetivo a administração e sucessão dos bens ainda em vida, com o propósito de reduzir a carga tributária, a organização societária, o planejamento sucessório, a proteção do patrimônio familiar e a transmissão da empresa para seus sucessores.

Vale ressaltar, de antemão, que a constituição de uma holding não é regra obrigatória para o sucesso jurídico de determinada empresa; para que seja vantajosa é preciso uma análise de cada conformação patrimonial, ou seja, busca-se uma solução específica para mensurar o aproveitamento da instituição da holding em cada negócio.

1.1 DEFINIÇÃO E BASE LEGAL

No Brasil ainda se faz muito presente a cultura das empresas familiares, se entende por esta acepção empresas construídas e geridas por entidades familiares, muitas das vezes grandes conglomerados econômicos pertencem a essas famílias.

Há de se convir que o controle de uma empresa é uma atividade complexa, requer conhecimentos multidisciplinares em muitas áreas, como administração, direito, economia. Na maioria dos casos, empresas familiares possuem um sócio fundador que cuida de toda a gestão empresarial. Quando ao conceito de empresa familiar, por Diogo Luís Manganelli:

São aquelas fundadas com a atividade laboral de toda uma família. Na maioria das vezes, seu fundador exerce o cargo de administração, já que labutou durante toda sua vida para a constituição da sociedade. (MANGANELLI 2016, p. 105)

Segundo dados do IBGE e Sebrae divulgados pela USP, por não disporem de planejamento jurídico e práticas de gestão adequadas, 70% das empresas familiares fecham as portas após a morte do sócio fundador.

Essa reflexão sobre controle de gestão e sobre o fracasso de empresas familiares após a sucessão da administração decorrente do falecimento do sócio fundador é didático para explicar a razão de ser do instituto denominado *holding*. O termo da língua inglesa não tem uma boa tradução na língua portuguesa, literalmente falando o verbo *to hold* traduz-se por segurar, o que sem um contexto prévio, não faz sentido em português.

O significado que se tem pela expressão *holding*, quando esta é abordada com o sentido empresarial que carrega, diz respeito a controle, seria a significação do exercício de controle empresarial que se tem sobre a empresa.

O professor André Luiz Santa Cruz Ramos conceitua holding como sociedade que tem como objeto social participar de outras sociedades, quando uma sociedade é sócia de outra, atribui-se a ela a qualificação de holding (2017, p. 431).

A professora Edna Pires Lodi (2011, p. 5) faz uma crítica a alguns conceitos e se refere a eles como importados, aduz que as definições citadas não se adequam ao Direito Empresarial brasileiro, pois se tratam de *holdings* puras, o que é raro

Quanto ao regramento legal, foi a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) que efetivamente criou a possibilidade de criação de *holdings* no Brasil, o art. 2º do referido diploma quando versa sobre o objeto social das sociedades dispõe o seguinte:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (Grifamos) (LEI 6.404/76)

Apesar da Lei 6.404/76 ser o marco legal inicial dessa modalidade de participação societária no Brasil, posteriormente a sua edição, sobreveio a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 que produziu a atual Constituição da República, cujo um dos fundamentos a livre iniciativa (art. 1º, IV), o que contribui para um direito societário mais livre de amarras institucionais.

Ademais, com a vigência do novo Código Civil em 2002 tem-se uma nova dinâmica das relações familiares, além da reformulação dos modelos societários, o que foi um campo fértil para o surgimento de novas hipóteses societárias, de produção acadêmica sobre o tema e construções de bases para o surgimento de um novo modelo de sucessão empresarial.

Dessa forma, verifica-se que a institucionalização do instituto denominado por *holding* foi se constituindo a partir de ocorrências de fatores históricos, e pode-se citar como marcos a Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 e a própria dinâmica das relações societárias.

1.2 DIREITO SOCIETÁRIO E ESPÉCIES DE *HOLDINGS*

O fenômeno da globalização tem aproximando cada vez mais as pessoas, as distâncias territoriais tem diminuído ao passo que a comunicação tem se desenvolvido em ritmo aceleradíssimo. Esse fenômeno, no entanto, tem acirrado cada vez mais a concorrência entre os mercados, nacional e internacional.

Dessa forma, para atender as exigências rígidas do mercado consumidor, as empresas precisam estar cada vez mais qualificadas na venda de produtos ou prestação de serviços e, por esse motivo nascem as sociedades, a conjugação de esforços entre pessoas naturais para a consecução de um objetivo natural, a obtenção de lucro, para que assim possam sobreviver ao mundo globalizado e capitalista.

Suhel Sarhan Júnior (2019, p.159) conceitua sociedade como “a união de duas ou mais pessoas que se destinam a prática de uma atividade econômica, contribuindo cada qual com um pouco e partilhando entre si os resultados obtidos”.

Dessa forma, para compreender como a *holding* funciona é necessário ter em mente que existirá uma sociedade primária, e posteriormente, constituir-se-á uma sociedade secundária (*holding*) com os mesmos cotistas, cujo objetivo será ser titular das cotas da sociedade primária, ou seja, a sociedade secundária exercerá controle sobre a primária, mas não só, a sociedade secundária poderá ter mais atribuições que apenas ser controladora da primária.

Nesse sentido, a doutrina classifica as *holdings* de acordo com as finalidades a que se destinam, isso é, as finalidades para que foram criadas, André Luiz Santa Cruz Ramos (2017, p. 431) classifica como *Holding* pura a “sociedade empresária que tem por objeto social tão somente participar de outras sociedades”. Pode ser mais facilmente conhecida, no Brasil, como sociedade de participação.

Em oposição à pura, fala-se em *Holding* mista, que caracteriza-se por ser uma sociedade que não apenas se preocupará com a titularidade de participação societárias, como ainda se dedicará, ao mesmo tempo, à atividades empresarias no sentido estrito, quer dizer, a circulação de bens, prestação de serviços, dentre outras.

A *Holding* patrimonial ou administradora, por sua vez, em regra tem como fim a antecipação da sucessão, facilitando a transmissão da herança, através de definição da de planos, da estipulação de metas e orientações; enquanto proprietária desse patrimônio. Nesse caso o detentor do patrimônio constitui a empresa controladora e transfere todos os seus bens a ela, doando posteriormente as cotas aos herdeiros. Destaque-se que essas cotas podem ser gravadas com os mais

variados ônus, como cláusulas de impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade, incomunicabilidade com o fim claro de preservar o patrimônio familiar.

Holding imobiliária é um segmento específico de sociedade patrimonial, em que a holding será proprietária de imóveis. Geralmente é constituída para gerir negócios imobiliários que envolvem compra, venda e locação de imóveis.

A *Holding* familiar, que é o elemento estudado mais profundamente nesse artigo, é um dos modelos mais utilizados no Brasil, e objetiva separar os grupos familiares, simplificando a administração dos bens; evita que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e principalmente penalizem a operada.

Este tipo de *holding* protege o patrimônio familiar já existente, evitando dívidas futuras e fazendo um planejamento tributário com fim de reduzir a incidência de tributos, sem mencionar a possibilidade de sucessão do patrimônio dentro da família, criando-se planos de carreira dentro do grupo familiar.

Portanto, verifica-se a existência, no direito brasileiro, de uma grande possibilidade de administração do patrimônio de empresas, entretanto, é importante destacar que as holdings devem ser utilizadas, independente do fim, mas sobretudo para gestão de patrimônio familiar, com um caráter preventivo.

Não é salutar a constituição da empresa controladora após o falecimento do sócio fundador da empresa familiar, por exemplo, a idealização do instituto é justamente para se evitar conflitos e longos processos sucessórios. Dessa forma, os administradores devem ficar atentos quanto as necessidades de cada empresa, de cada grupo familiar, alertando para as vantagens que uma boa administração pode fazer.

Ainda, cabe aos juristas multidisciplinares, pois a matéria envolve direito civil, tributário, empresarial e, sobretudo, societário, em um trabalho conjunto com administradores e economistas, traçar planos sólidos de desenvolvimento de negócios. A demanda soluções rápidas e econômicas está com uma demanda crescente, sobretudo em tempos de crise e incertezas no mercado.

2 HOLDING FAMILIAR

A Holding Familiar, foco central deste trabalho, tem como característica marcante a o fato de se enquadrar no âmbito familiar. A constituição dessa sociedade possibilita a reunião de todos os bens da pessoa física no patrimônio desta sociedade

podendo assim, transferir quotas ou ações aos seus sucessores, conservando para si o uso fruto, ou seja, continuar a administrar seus bens, resguardando possíveis conflitos entre os demais herdeiros.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC 2019), em sua publicação, declara que, nas empresas familiares, o processo de sucessão é um dos mais difíceis e decisivos, por ser um momento de mudanças na economia mundial tendo de consolidar aspectos emocionais, financeiros e legais gerados por essa transição.

O funcionamento de uma holding familiar ocorre da seguinte forma: primeiro, é constituída a holding nos órgãos competentes, e se determinam, no contrato social, as regras de sucessão. Depois, com um possível falecimento do sócio, inicia-se o processo de sucessão, no qual a administração e a participação é realizada conforme definida, dando continuidade na empresa, sem que prejuízos aconteçam por ter de esperar o processo de inventário ser concluído. Por meio do planejamento sucessório, o futuro de uma empresa pode ser organizado no presente, pelo fato de as regras que terão efeitos posteriormente serem adotadas na formalização da sociedade e no seu contrato social. Dessa forma, irá agilizar a sucessão por parte dos herdeiros, promovendo tranquilidade na tomada de decisões e resguardando o patrimônio.

2.1 VANTAGENS DE UMA HOLDING FAMILIAR

Um fator relevante que sempre deve ser pensado é o caráter a que uma *holding* controladora familiar (não financeira) se propõe, tem-se que, desde logo, destacar o caráter preventivo do negócio, para além de possíveis vantagens.

O professor Gladston Mamede faz uma crítica de que a compreensão da necessidade do planejamento sucessório foi enfraquecida pelo que o autor chama de proliferação de falsos especialistas de mercado, que:

Oferecem fórmulas milagrosas, inclusive a famigerada blindagem patrimonial, rótulo sob o qual foram elencadas promessas diversas, como uma vertiginosa redução de encargos fiscais, proteção dos bens contra a iniciativa de credores, inclusive a fazenda pública etc. (MAMEDE, 2019, p. 67).

O autor destaca ainda que nem sempre será mais interessante economicamente a criação de uma *holding*, é necessária uma avaliação do negócio, verificar as necessidades e objetivos da empresa, tarefa que cabe a ciência da administração da empresa, não ao Direito, veja-se:

É possível e mesmo recomendável que as organizações produtivas, principalmente as empresas familiares, reconheçam os benefícios de uma análise séria de sua organização, sua estrutura, seus métodos de funcionamento etc. Dessa análise pode resultar a concepção de uma arquitetura societária que, incluindo ou não a constituição de uma holding (conforme o caso que se apresente e suas características individuais), melhor atenderá à realidade atualmente vivenciada pela empresa, bem acolherá e expressará seus planos e desejos futuros. É um enredo proveitoso para que se prepare o ingresso das novas gerações na organização. Dessa maneira, não se pode pesquisar o tema sem considerar esse viés: as oportunidades que: à luz da ciência da administração empresarial, podem ser percebidas e aproveitadas. (MAMEDE 2019, p. 68).

2.1.1 CONTENÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Noutro ponto, quanto aos benefícios advindos da constituição de uma *holding* familiar, pode-se citar uma contenção mais efetiva de conflitos familiares, que por vezes se mostram tão intensos que colocam a hegemonia da família sobre determinado negócio em situação de extremo risco. Neste ponto, impera consignar que o instituo *holding*, que não deixa de ser uma ficção jurídica, tem elementos que extrapolam o direito societário e empresarial.

Sobretudo nas *holdings* familiares há incidência razoável do Direito de Família e Sucessório, que não se preocupou, acertadamente, em criar regras para definir as relações interpessoais entre membros de uma família, haja vista as infinitas particularidades e a unicidade que cada grupo familiar carrega consigo.

É nessa lacuna, praticamente impossível de ser regulamentada, que constitui-se o Direito Societário como uma disciplina jurídica que não se vinculará às questões emocionais e afetivas de uma família, mas sim, definirá normas de convivência entre os sócios e delimitará direitos e poderes, resultando na submissão dos membros familiares ao ambiente da sociedade e evitando que conflitos pessoais atinjam o campo da empresa.

Embora o fator tributário seja um benefício considerável e vantajoso, que abrilhanta os olhos de quem pretende instituir uma holding familiar, tendo em vista a redução de incidência tributária, atualmente, em virtude da compreensão pelo

mercado da necessidade de um planejamento empresarial eficaz, Gladston Mamede destaca a contenção de conflitos, no sentido que:

A instituição de uma *holding* erige uma instancia societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa. (MAMEDE 2019, p. 73)

Aliás, como já visto, no que tange as relações familiares é comum após o falecimento do fundador da empresa, sobrevir o encerramento da atividade empresarial, e a dissolução da sociedade, isso se deve em grande parte aos conflitos familiares, ainda nas palavras de Gladston Mamede:

É preciso se atentar para o fato de que a constituição de uma *holding* familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. Relações que estavam submetidas ao direito de família passam a estar submetidas ao direito societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar a *affectio societatis*, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo harmonia com os demais sócios. (MAMEDE 2019, p. 72).

Mais do que isso, o contrato social possibilitará a arrecadação de regras específicas para reger a convivência dos sócios dentro da holding familiar, o que dá ao instituidor, dentro dos limites conferidos na lei, poder para moldar essas relações de acordo com o que julgue melhor e mais conveniente para sua empresa.

Essa organização detalhada possibilitada pelo Direito Societário é fruto de séculos de desenvolvimento para que atenda de maneira eficaz os desafios de convivência enfrentados pelos indivíduos – especialmente aqueles da mesma família. Prova disso é o Princípio da Preservação da Empresa, disposto no art. 1033, IV, do Código Civil, que permite que as sociedades contratuais sobrevivam com um único sócio pelo prazo de 180 dias, até que se recomponha a pluralidade de sócios.

2.1.2 DIVISÃO FUNCIONAL E ADMINISTRAÇÃO PROFISSIONAL DA EMPRESA

Quando trata-se da distribuição de funções e participações dentro de uma empresa – especialmente a familiar – é muito comum ocorrer uma confusão entre a remuneração dos administradores da empresa, que erroneamente são identificados como “donos” da sociedade, com a titularidade de quotas ou ações dessa empresa.

Para esclarecer, frisa-se que o sócio tem titularidade sobre um patrimônio produtivo e, por isso, pouco importa se exerce a função de administrador ou tampouco se trabalha na empresa: a mera titularidade das quotas e ações dessa sociedade já é fator suficiente para que o sócio tenha direito àquela renda; não obstante, ainda o direito de participar das deliberações societárias.

Com a constituição da holding familiar, todos os sócios possuem iguais direitos de participar dos lucros da empresa, que se fará de acordo com a participação de cada um no capital social da holding – e não nas funções por eles desempenhadas. Fica claro, então, que o direito na participação dos resultados da empresa em nada se confunde com o trabalho na sociedade: a remuneração pelo trabalho se faz por meio do *pro labore* para os administradores ou por meio de salário no caso de trabalhadores.

Por outro lado, como os sócios não estão vinculados a exercerem a função de administradores ou, sequer trabalharem na empresa, a holding familiar lança mão de uma outra vantagem: a administração profissional da sociedade, afastando os membros da família da condução dos negócios, quando não preparados, e atribuindo a função a um terceiro fora o círculo familiar.

O grande benefício da contratação do administrador quando os membros da família não se mostram aptos ou interessados em prosseguir com o andamento eficiente da empresa, é que esse profissional exercerá atos de comando da empresa, entretanto, dependerão diretamente da família controladora. É sua obrigação preservar os interesses dos sócios da holding e agir de acordo com as suas deliberações, podendo ser afastado a qualquer momento do cargo.

3. A SUCESSÃO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DA HOLDING FAMILIAR

Quando trata-se de sucessão pela holding familiar, é importante destacar que o patrimônio, antes pertencente à pessoa natural, agora pertence à pessoa física. A partir de então, a sucessão hereditária se baseará não nos bens ou na empresa, mas sim na participação societária da holding.

Restará decidir se a transferência dos dividendos se dará antes ou após a morte do sócio. Na primeira hipótese, se fará por doação, ensejando o chamado adiantamento de legítima; enquanto na segunda através de testamento, assim o controle da holding seguirá nas mãos dos ascendentes, sendo transferido para os descendentes apenas após a morte.

Outra opção consagrada pela instituição da holding é o usufruto, que significa o passe aos herdeiros apenas a propriedade dos tipos societários, mantendo-se os genitores na condição de usufrutuários.

A sucessão patrimonial *causa mortis* está regulada no ordenamento jurídico brasileiro a partir do artigo 1.784 do Código Civil, pelo princípio da *Saisine*, os bens transmitem-se aos herdeiros no ato de falecimento do autor da herança, nesse sentido ensina Pablo Stolze (2017, p. 69):

Consiste o *Droit de Saisine* no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão. (STOLZE 2017, p. 69).

Importante destacar que a sucessão pode dar-se de formas flexíveis, mas é preciso respeitar a legítima prevista no artigo 1846 do Código Civil, que determina que 50% da herança pertence a herdeiros necessários, sendo estes os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Entretanto, conforme ensina Diogo Luís Manganelli (2016, p.111), o processo de inventário é sempre conturbado e moroso, o que acarreta problemas de gestão na empresa, que podem em último caso, culminar inclusive em falência. Esse processo, nas empresas familiares, pode muitas vezes acabar por comprometer de maneira vital a continuidade do empreendimento. Em alguns casos, por inúmeros motivos, sejam eles o despreparo dos herdeiros; a emoção da família; a disputa pela herança e a demora no processo de inventário, o bom andamento da empresa pode ser obstruído, o que, na grande maioria das vezes, se torna um passo irreversível para a diminuição na dinâmica e rendimentos, podendo culminar até na falência.

Um fenômeno normativo recente afeta diretamente esta discussão, no fim do ano de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.874/2019, que instituiu os chamados Direitos de Liberdade Econômica, e trouxe mudanças substanciais ao campo do Direito Societário, uma delas – a inserção do parágrafo primeiro ao artigo 1.052 do Código Civil – permite a constituição de sociedades limitadas com um único sócio.

Com isso, o sócio fundador da empresa operada, tem a possibilidade de sozinho, criar uma *holding* e integralizar todo o capital, sem qualquer óbice. Tudo bem que anteriormente ao diploma legislativo citado existia a figura da EIRELI, mas uma sociedade limitada expande os horizontes.

A criação da sociedade controladora seguirá os mesmos tramites de uma constituição societária comum, com elaboração do contrato social, registro na junta comercial, destacando-se que o objeto social deve constar no contrato social, qual seja, o controle societário de outras empresas.

Assim, as variáveis se complementam, são diretamente proporcionais, sucesso está ligado a planejamento e realização do planejamento, e na maioria dos casos pode-se afirmar, a constituição das empresas controladoras vem para facilitar inúmeros processos, sobretudo o familiar e sucessório.

4. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING*

Antes de iniciar a especificação das vantagens tributárias que a holding familiar pode trazer às empresas aptas para tal, é válido conhecer a realidade de incontáveis empresas brasileiras: por força da má compreensão da regulamentação tributária, os contribuintes enfrentam rotinas fiscais viciadas, formalidades essenciais inobservadas e, por consequência, possível autuação fiscal.

Não é raro encontrar, a título de exemplo, ambiguidades fiscais, que dizem respeito a posturas e procedimentos tributários destinados às mesmas hipóteses.

Nesta sorte, a constituição da holding familiar, ao centralizar a administração de diversas sociedades, por exemplo, consolida posturas e práticas tributárias uniformes a todas elas, afastando o instituto da ambiguidade e evitando desfalques desnecessários no patrimônio da empresa.

Para pormenorizar, já de início tem-se as vantagens na integralização do capital, no caso, não incidirão impostos nem sobre as ações, já que não existe estipulação legal, nem sobre os imóveis, considerando a imunidade tributária concedida pela Constituição, veja-se:

Art. 156. II, §2º, I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (C.F. 1988).

Ainda, não há sequer gastos nem com escritura pública, já que a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, garante que a transmissão de imóveis poderá ser feita pelo contrato social, sendo necessário, todavia, o registro no cartório de imóveis. Veja-se:

Art. 64 A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. (LEI 8.934/94).

Constituída a *holding*, há necessidade que o sócio fundador faça a doação das cotas aos herdeiros, nesse caso, por força do art. 155, I da Constituição Federal, haverá incidência do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis doação), que é um imposto de competência dos estados, e incide sobre qualquer transmissão, seja causa mortis, ou doação.

Apesar disso, o ITCMD que incide na doação das cotas, também incidiria na sucessão tradicional, no caso de falecimento do sócio fundador. Diogo Luís Manganelli faz uma ressalva de benefício, já que o imposto será pago somente uma vez, no ato da doação, independentemente da valorização da empresa controlada, veja-se:

A grande diferença que se tem nessa tributação é que ela incide somente sobre o valor dos bens transmitidos no momento da doação. Isso faz com que se pague um determinado imposto sobre um determinado bem. Entretanto, se este bem se valorizar depois, não há que se falar em nova cobrança. Assim, tem-se a possibilidade de, na morte do sócio fundador, as cotas valerem muito mais do que valiam quando transferidas, ou seja, houve uma economia no pagamento do tributo em relação ao que ocorreria no procedimento comum. Isso é esperado e planejado, tendo em vista que o objetivo de qualquer empresa é sempre expandir seu capital e seus lucros, e nunca o contrário. (MAMEDE 2016, p. 114).

Existem ainda outros benefícios tributários, como alíquota do IR ser menor quando declarado pela pessoa jurídica; tributação na venda de imóveis também ser

reduzida; a redução de gastos com honorários advocatícios, que são razoavelmente altos num inventário considerável.

Em tempo, além dos benefícios financeiros citados, há também considerável redução dos entraves burocráticos, como exemplo, pode-se citar o tempo empreendido, que um inventário judicial tradicional é de 05 anos, enquanto a constituição de uma *holding* leva no máximo 30 dias.

Há inclusive instrumento jurídico para que o sócio fundador faça a doação das cotas e continue no controle da empresa, podendo estabelecer no ato da doação cláusula de usufruto vitalício, na forma dos artigos 1.390 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido, o professor Gladston Mamede (2019, p. 134) ensina que “quando o usufruto é aplicado em quotas ou ações tem-se um nu-titular, ou seja, alguém que é titular dos títulos societários, mas goza apenas de seu direito patrimonial, em oposição, haverá um usufrutuário, a quem corresponderá o direito de exercer as faculdades sociais das quotas”.

Gladston Mamede (2019, p. 135) ensina ainda que “Na condição de usufrutuário, o doador manterá o exercício de faculdades societárias, votando com as cotas e ações e recebendo os dividendos, contudo, não pode alienar os títulos”, do outro lado, “O donatário tem apenas a nua propriedade. Não pode usar ou administrar, nem perceber os frutos. Com a extinção do usufruto, passa a ter todas essas faculdades”.

Então, caso o sócio fundador tenha interesse em continuar na gestão da atividade empresarial, e já adiantar as condições sucessórias, poderá, e certamente terá sucesso, desde que seja acompanhado por uma 20 equipe jurídica para auxiliá-lo, desde a criação da holding, até a doação das ações/quotas com a cláusula de usufruto vitalício.

Assim, fundador garante o controle empresarial pleno, bem como a colheita de frutos, e já descomplica a sucessão dos sócios, o que é, em si, uma vantagem para manutenção da atividade empresarial, que, tratando-se de empresas familiares, costuma encerrar-se após o falecimento do sócio fundador.

Portanto, ante ao exposto, evidencia-se que a constituição de uma holding para fins de planejamento sucessório, contenção de conflitos familiares, redução de

burocracia e carga fiscal, pode ser bastante eficaz, especialmente quando há desejo de que o sócio fundando continue na gestão da atividade empresarial.

CONCLUSÃO

O objetivo de quem constrói um patrimônio é protegê-lo dos riscos, vários esses próprios da natureza da atividade empresarial e vários outros oriundos das relações interpessoais, bem como expandi-lo para que continue gerando bons frutos para o aparato financeiro das futuras gerações. É diante desse zelo, que a holding surge como uma alternativa que, quando bem aproveitada, pode otimizar de maneira significativa a estruturação corporativa de uma empresa.

Através das exteriorizadas as informações e dados coletados neste trabalho, destacou-se a farta importância de se estabelecer um planejamento patrimonial e sucessórios adequados a cada tipo de negócio e que proporcionem caminhos de menor oneração fiscal e maior benefício sucessório. Na mesma sorte, buscou aprofundar a figura societária da holding e sua utilização por um grupo familiar, sendo de tanta importância a identificação do perfil da família, levando em consideração as particularidades de cada caso, o que possibilita que os familiares dialoguem e estipulem os meios que irão adotar para efetuar o planejamento da sucessão e proteção do patrimônio de interesse comum a todos.

Para mais, as vantagens da constituição da holding aproveitam-se também na contenção de conflitos familiares, por colocar os sócios em iguais direitos em relação a arrecadação dos dividendos da empresa; além de transmutar a natureza jurídica das relações entre os membros, que partem da submissão ao Direito de Família e adentram no Direito Societário, em que muito se respeita o *affectio societatis*, que é justamente conviver em harmonia com os demais sócios, priorizando o bem da sociedade.

Por conseguinte, a holding destina-se a observar com cautela os desfalques desnecessários do patrimônio da empresa, seja por fracassos amorosos dos herdeiros, seja por inobservância do planejamento fiscal ou impasses na sucessão hereditária. É diante da sua amplitude, portanto, que afirma-se que a holding é, sobretudo, um instrumento de desenvolvimento do negócio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República. Disponível em: Acesso em: 14 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 14 de setembro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: Institui o Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**. Brasília, 20 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2020.

GAGLIANO FILHO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Caderno 15 - Governança da família empresária: conceitos básicos, desafios e recomendações**. 2019. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=22057>. Acesso em 25 out 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cota. **Holding Familiar e Suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MANGANELLI, Diogo Luís. **Holding Familiar Como Estrutura De Planejamento Sucessório Em Empresas Familiares**. Revista de Direito. Disponível em: Acesso em: 22 de março de 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: Uma abordagem prática**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. – 7. ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Curso de Direito Empresarial**. – 2ª edição (revista, atualizada e ampliada) – Rio de Janeiro: Processo, 2019.